



RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2024

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Sertânia (PE)

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA RB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME, CNPJ Nº 30.473.186/00001-67, OBJETIVANDO A APRESENTAÇÃO MUSICAL DA TURMA DA BREGADEIRA, NO DIA 12 (DOZE) DE FEVEREIRO DE 2024, ÀS 22 HORAS, POR OCASIÃO DO CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PE, NA PRAÇA DE EVENTOS OLAVO SIQUEIRA CAVALCANTI.

CONTRATADA: RB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS – ME – CNPJ Nº 30.473.186/0001-67

Com fulcro no que preceitua o Artigo 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao amparo do arrazoado a seguir alinhado, em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e documentação apensa, passa-se a tecer comentários acerca das **Razões da Escolha** da banda TURMA DA BREGADEIRA, representada com exclusividade, pela empresa RB EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME, CNPJ Nº 30.473.186/00001-67, para contratação direta, por INEXIGIBILIDADE de Licitação, para abrilhantar as festividades culturais do Carnaval do Município de 2024, na Praça de Eventos Olavo Siqueira Cavalcanti, que ocorrerá no dia 12.02.2024.

Preliminarmente, importante ressaltar que para cumprimento do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do objeto a contratar, tendo como premissa os dispositivos legais pertinentes.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor trata dos procedimentos a adotar para celebração de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado:

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O elenco de procedimentos citados no dispositivo regulamentar acima estabelece a razão da escolha do contratado como *conditio sine qua nom* para a contratação direta, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico

A presente motivação traz, pormenorizadamente, as razões incontestes que ensejarão a licitude da contratação direta para consecução do



objeto pretendido, qual seja, apresentação de profissional do setor artístico, no caso, por meio de empresário exclusivo.

A contratação de profissionais de qualquer setor artístico requer, principalmente, que seja levada a efeito a documentação probante da sua consagração perante a opinião pública e, concomitantemente, se a contratação for efetuada através de empresário exclusivo, que esta condição seja também demonstrada. Na situação em apreço, a empresa contratada detém a exclusividade da contratação do profissional devidamente formalizada mediante celebração de contrato de exclusividade de prestação de serviços artísticos.

Para ratificação do reconhecimento popular e da consagração da referida atração, acostam-se encartes publicitários das apresentações do artista, bem como reportagens e farto acervo de reconhecimento público em plataformas digitais e diversas redes sociais.

Os conceitos previstos no inciso II, do Art. 74, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas qualidades rítmicas, o quilate e, sobretudo, a unicidade profissional do contratado, se coadunam com o objeto pretendido, sobretudo pelo reconhecimento do seu trabalho através da crítica e da opinião pública.

Nesse contexto e objetivando a complementação dos conceitos previstos no prefalado inciso II, do Art. 74, grafados em parágrafo precedente, valemo-nos da doutrina, mormente do que pontifica Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, acerca do assunto, senão vejamos:

O fato notório da “consagração pela opinião pública” necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar número de discos gravados, obras de arte importantes, referências a dois ou três famoso eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a consagração ficou bastante simplificada. (grifo nosso)

Com o mesmo diapasão, Ivan Barbosa Rigolin², nos ensina:

Sempre que houver inviabilidade de licitação, esta será inexigível e, nestas seguintes hipóteses, é inexigível, quase exatamente como no direito anterior:

[...]

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby; Ana Luíza Jacoby; Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. Belo Horizonte. FÓRUM, 2021 p 130

² RIGOLIN, Ivan Barbosa. Lei nº 14.133/2021 Comentada, uma visão crítica, Belo Horizonte: FÓRUM, 2022, p 249.



II) Contratação de profissional do setor artístico – não apenas o artista, mas também alguém simplesmente pertencente ao setor artístico – desde que consagrado, e essa *ridícula* previsão de consagração deve ser reduzida ao alcance mínimo possível, porque não existe forma minimamente objetiva de se avaliar a consagração do artista. (grifo nosso)

A atração artística contratada, conforme já se anunciara, colacionou matérias e links de mídias sociais, além de reportagens de aparições em diversos eventos ocorridos em espaços públicos, em vários municípios, atestando desse modo, o reconhecimento popular, fato que *per se*, já justifica sua contratação direta ao amparo da norma pátria e da doutrina dominante.

Em adendo ao que já fora evidenciado, citamos Joel de Menezes Niebuhr³, vejamos:

Bem se vê que, a teor do dispositivo supracitado, não é qualquer serviço de natureza artística que deve ser contratado diretamente por meio de inexigibilidade de licitação pública. Tanto é assim que o legislador prescreveu três requisitos para a inexigibilidade referente aos serviços artísticos, estabelecendo parâmetros a serem levados em apreço pelos agentes administrativos.

Por ordem: em primeiro lugar, é vedada a contratação de artistas amadores. Em segundo lugar, o contrato deve ser realizado diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo. Em terceiro lugar, o artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. (grifo nosso)

Dessarte, considerando as especificidades artísticas da atração contratada, especialmente no que concerne à especialização rítmica, à qualificação profissional reconhecida, e, sobretudo, pelo caráter de unicidade de que se reveste cada artística, conquanto ser único e, em como tal, se estabelece a impossibilidade de competição, resta, portanto, translúcida, a caracterização de inexigibilidade de licitação ora prolatada.

Imperioso ratificar, porque oportuno, que cada artista é único, rigorosamente único, em sua arte e seu trabalho, insuscetível de qualquer comparação, na medida em que sua manifestação artística constitui a abstração das abstrações, a subjetividade maior dentre as subjetividades existentes.

Finalmente, justificada a razão da escolha do artista, restarão atendidos os pressupostos insculpidos nas normas legais vigentes, mormente o

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p. 330.



disposto no inciso II do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por derradeiro, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

Sertânia (PE), 11 de janeiro de 2024


Ângelo Rafael Ferreira dos Santos
Prefeito